



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100701-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ANDREI IVAN FRANÇOSO LEITE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100701-61.2025.8.26.0000
Comarca: Limeira - 1ª Vara Cível
Processo nº: 0008172-04.2024.8.26.0320
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado(a): Andrei Ivan Françoso Leite da Silva
Juiz(a): Guilherme Salvatto Whitaker

Voto nº 36713

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Rede social. Cumprimento de sentença. Suposta impossibilidade de restabelecimento de grupo deletado. Alegação de que o apagamento não pode ser revertido pelo sistema. Art. 248 do Código Civil. Facebook não apresenta provas da alegação de impossibilidade de restabelecimento do grupo, como, por exemplo, pareceres técnicos especializados que demonstrem a impossibilidade fática. Agravo que busca rediscutir termos já transitados em julgado. Preclusão. Art. 507 do CPC. Conversão em perdas e danos não é possível, ao menos neste momento processual. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 117/118 (na origem) que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante.

Inconformado, o executado, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida em que fora acertada desativação da página conta objeto da lide, uma vez que a conta em discussão nos autos, violou os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do Facebook, especificamente, ao violar direito de

propriedade intelectual de terceiros, comportamento que não é permitido pelos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do Facebook.

Afirma que o cumprimento da obrigação de fazer é impossível, tendo em vista que, o grupo “Clube da Luluzinha — Limeira e região” foi permanentemente deletado, assim tornou-se uma obrigação impossível de ser cumprida, nos termos do disposto no art. 248 do Código Civil. Consequentemente, conforme se depreende do art. 537, §1º incisos I e II do CPC, devem ser afastadas as astreintes arbitradas.

Requer o afastamento de condenação ao pagamento de lucros cessantes e das astreintes. Ainda, requer que, caso se entenda pela resolução da obrigação de fazer com conversão em perdas e danos, que os danos sejam comprovados.

Recurso tempestivo (fl.120, na origem) e preparado (fls. 17/18), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Desnecessária a intimação da parte agravada para contraminuta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Consta do relatório da r. decisão

agravada que: “Sustenta a impugnante que se trata de obrigação impossível, já que não é possível a reativação do grupo, pois ele foi deletado. Pretende que a obrigação seja resolvida sem culpa por parte da executada ou a conversão em perdas e danos pelo valor de R\$ 5.000,00, bem como o afastamento das astreintes. Requereu a concessão do efeito suspensivo. As alegações da impugnante são matérias da fase de conhecimento e algumas estão relacionadas à obrigação de fazer, não tratada aqui. Não cabe na presente fase processual de cumprimento de sentença a rediscussão das matérias. Alguns pedidos não se relacionam com a presente ação, que é de obrigação de pagar. A presente impugnação tem os mesmos fundamentos daquela apresentada no cumprimento de obrigação de fazer nº 0008573-03.2024. Não há que se falar em efeito suspensivo, eis que não apresentado fundamento relevante e não demonstrado grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado para tanto, conforme estabelece o § 6º do art. 525, do CPC. Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, pois não há circunstância suficiente que a justifique. Diante do exposto, rejeito a impugnação do executado. Sem custas ou honorários no incidente.” (fls. 117/118, na origem).

A empresa executada Facebook, por meio do presente recurso, busca isentar-se da obrigação de fazer determinada em sentença, alegando impossibilidade técnica de reativar o grupo na

rede social, sob o argumento de que este teria sido excluído permanentemente.

Contudo, não apresentou qualquer comprovação dessa alegação, como, por exemplo, pareceres técnicos especializados que demonstrem a impossibilidade fática. Assim, limita-se a uma resposta genérica que se assemelha a mera resistência ao cumprimento da ordem judicial. Dessa forma, não há elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de cumprimento da determinação.

Ademais, caso realmente tenha havido a exclusão definitiva e irreversível do grupo, a empresa agiu de forma precipitada, devendo agora arcar com as consequências de sua omissão. Assim, ao menos neste momento processual, não é cabível a conversão em perdas e danos.

Além disso, não é cabível a rediscussão da condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, por se tratar de tema já transitado em julgado (fl. 283 dos autos da fase de conhecimento). Portanto, já se operou a preclusão, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil (*“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*).

No mais, a multa cominatória é exigível pelo descumprimento da obrigação de restabelecimento do grupo, servindo também como instrumento pedagógico para assegurar a efetividade

da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, entende também
esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Cumprimento de sentença de obrigação de fazer. Agravante intimado para restabelecer a função de monetização dos perfis administrados pelos agravados, sob pena de multa diária. Ordem cumprida apenas parcialmente. Pedido de penhora de ativos via Sisbajud, até o limite do valor atualizado da multa. Bloqueio realizado. Recurso do executado, dessa vez, contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora.
Alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação. Questão que há muito foi apreciada e resolvida de forma definitiva por esta Colenda Câmara, no julgamento da apelação no processo principal e em agravos anteriores. Inexequibilidade não demonstrada. Preclusão. Descabimento, portanto, de conversão da obrigação em perdas e danos. Pedido de afastamento ou diminuição do valor das astreintes objeto do pedido de bloqueio que, também, já foi apreciado e resolvido em anterior agravo de instrumento interposto pelo executado. Rediscussão inviável. Preclusão configurada. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2383254-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Cumprimento de sentença. Decisão que

*majorou multa cominatória diária, sob o fundamento de que não foi comprovada a impossibilidade técnica para o cumprimento da obrigação. Alegações relativas à impossibilidade de cumprimento da obrigação já apreciadas por ocasião do julgamento do processo de conhecimento e de agravo anterior. Preclusão. **Tese de que os dados foram excluídos permanentemente que configura inovação recursal. De todo modo, argumento que não se sustenta, pois a ordem de reativação foi proferida há meses, com determinação expressa de preservação de dados, e o prazo mencionado de eliminação permanente do perfil se aplica apenas para pedidos de exclusão formulados pelo próprio usuário. Impossibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos no momento processual.** Multa diária majorada para R\$1.000,00, limitada ao teto de 15 dias. Fixação que não se mostra excessiva, notadamente diante da recalcitrância do agravante e da finalidade coercitiva da medida. Possibilidade, ademais, de revisão pelo Juízo a quo caso se torne excessiva ou desproporcional (art. 537, § 1º, do CPC). Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento*

2263360-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024 – g.n.)

*Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Pendência de julgamento de recurso nos autos principais. Recebimento no efeito meramente devolutivo em relação à concessão de tutela provisória. Art. 1.012, § 1º, V, CPC/15. **Pedido de***

conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Artigo 499 do CPC/15. Ausência de pedido da parte exequente, além da inexistência de elementos que evidenciem eventual impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer. Fixação de astreintes. Necessidade. Caráter inibitório. No entanto, necessidade de intimação pessoal da parte ré para cumprimento de obrigação de fazer. Insuficiência da intimação única realizada na pessoa do advogado. Inteligência da Súmula 410 do STJ. Majoração da multa diária descabida. Advertência quanto à possibilidade de adoção de outras medidas em caso de descumprimento da determinação judicial. Ato do qual não resulta lesividade à parte. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. Exegese do artigo 1.001 do CPC/15. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2290497-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022- g.n.)

Portanto, não merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora